

Lei nº 1.026 de 31 de maio de 2013.



Dispõe sobre a instalação e operação do sistema de videomonitoramento nas vias públicas e o tratamento das imagens, das informações e dos dados produzidos e dá providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Bezerros, o Programa cidade vigiada, através da Central de Videomonitoramento, para tratamento de imagens, dados e informações produzidas por meio da vigência permanente dos espaços públicos por câmaras de vídeo com vistas a cumprir e colaborar com os objetivos e metas da Segurança Pública, como:

- I** – prevenir o crime e as violências;
- II** – aperfeiçoar o controle de tráfego;
- III** – ampliar a vigência ambiental;
- IV** – apoiar as ações de defesa civil, e
- V** – aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.

Parágrafo único. Fica assegurado, na Central de Videomonitoramento a participação das instituições estaduais e federais responsáveis pela Segurança Pública.

Art. 2º- A coordenação da Central de Videomonitoramento ficará a cargo da Secretaria de Infraestrutura, sob o comando operacional do seu Secretário, que atuará em colaboração com os órgãos de Segurança Pública.

Art. 3º- A central de Videomonitoramento é o local de recepção das imagens do sistema de câmaras, onde também serão exibidas e registradas as informações relativas a crimes e violências, facilitando o pronto-atendimento e respostas das ocorrências.

Parágrafo único. Será permitido o acesso dos servidores autorizados das instituições estaduais e federais que compõem o sistema de Segurança Pública.

Art. 4º- O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pela central de videomonitoramento deve se processar no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, conforme versa o art. 5º da Constituição Federal do Brasil.

Art. 5º- É vedada a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens atinge o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais da privacidade.

Parágrafo único. As pessoas que trabalharem diretamente na Central de Videomonitoramento deverão assinar Termo de Confidencialidade.

Art. 6º- É obrigatório a afixação, nos locais sob a vigilância eletrônica, de aviso que informe sobre a existência de câmara no local com os seguintes dizeres: **"Esta área encontra-se sob vigilância eletrônica por câmeras de vídeo"**.

Art. 7º- Os operadores da Central de Videomonitoramento estão obrigados a comunicar imediatamente e em tempo real ao setor operacional de prevenção e resposta, as infrações em andamento ou recentemente consumadas, registradas pelo videomonitoramento.

Art. 8º- Quando uma gravação de vídeo, realizada de acordo com esta Lei, registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 1º, e não for aplicável a regra do art. 7º, será elaborada comunicação do evento no prazo máximo de 24 horas à Autoridade competente, juntamente com cópia das imagens respectivas.

Art. 9º- As gravações obtidas de acordo com a presente Lei serão conservadas pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da captação.

Art. 10º- As imagens registradas pela Central de Videomonitoramento serão exercidas somente por servidores credenciados pelo órgão responsável.

Art. 11 - A operação da Central de videomonitoramento será exercida somente por servidores credenciados pelo órgão responsável.

§1º As pessoas que atuarem na Central de videomonitoramento só estarão aptos a desempenharem suas atividades após a assinatura do termo de Confidencialidade.

§2º O acesso à Central Videomonitoramento será permitida às autoridades públicas, mediante comunicação antecipada, sendo registrada sua identificação e horário de ingresso e saída.

Art. 12 - As pessoas credenciadas que trabalhem na Central de Videomonitoramento devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I – impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para o armazenamento e tratamento de imagens, informações e dados produzidos pelo sistema;

II – impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizados, copiados e alterados ou retirados por pessoas não autorizadas,

III – garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso às imagens, dados e informações especificadas na autorização expedida pela autoridade Judicial, ou em caso de entidades públicas ou privadas, pelo secretário municipal responsável pelo comando operacional.

Art. 13 - O acesso às imagens de vídeo, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exigidas, registradas e armazenadas as mesmas, deve ser controlada por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deverá registrar, em cada acesso dos operadores, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica e gravar o horário de ingresso e saída da pessoa credenciada.

Art. 14 - Todas as pessoas que acesso às gravações realizadas nos termos da presente Lei, em razão das suas funções, deverão, sobre as imagens e informações, guardar sigilo absoluto, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal.

Art. 15 - A Secretaria Municipal responsável desenvolverá mecanismo de avaliação do desempenho da central de Videomonitoramento, mediante diagnóstico sobre a violência e a criminalidade nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal, poderá estabelecer parceria com entidades públicas ou privadas para instalação de novas câmaras e ampliação do sistema, observada a convergência, em conformidade com os objetivos e determinações de Lei.

Art. 17 - O Município de Bezerros possui a responsabilidade pela manutenção permanente e perfeito funcionamento da Central de Videomonitoramento.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Bezerros, em 31 de maio de 2013.



SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO
PREFEITO